



### Preços dos generos.

Arroz a.....	§	@
Aguardente a.....	§	medida.
Azeite doce.....	§	»
Assucar.....	§	@
Bolacha.....	§	»
Bacalhão.....	§	»
Café.....	§	»
Vacca salgada.....	§	»
Porco salgado.....	§	»
Farinha.....	§	alqueires.
Feijão.....	§	»
Carvão de pedra.....	§	Toneladas.
Sal.....	§	alqueires.
Toucinho.....	§	@
Vinagre.....	§	medidas.

.....  
Oficial de Fazenda.

## DECRETO N. 4543—DE 9 DE JULHO DE 1870.

Regula as substituições entre os diversos membros do magisterio da Escola de Marinha, e explica os vencimentos, que nesse caso lhes competem.

Constando o pessoal do magisterio da Escola de Marinha do numero strictamente necessario, para funcionarem as diversas cadeiras e aulas, e resultando dessa circumstancia difficuldades ao regular proseguimento do ensino, nos casos inevitaveis de impedimento de alguns dos membros do mesmo magisterio, os quaes, segundo disposições em vigor, não podem accumular serviços lectivos, sem a correspondente retribuição em os seus vencimentos; ouvido o Conselho Naval, Hei por bem Decretar o seguinte:

1.º O oppositor ou adjunto, que reger cadeira ou aula, terá direito aos vencimentos de lente ou professor.

2.º O lente, oppositor ou professor, que reger duas cadeiras ou aulas, simultaneamente, perceberá com os vencimentos do exercicio effectivo, a gratificação de interino.

3.º O lente, que reger cadeira, e simultaneamente, na fórma do art. 98 do regulamento do 1.º de Maio de 1858, repetir as materias por elle mesmo explicadas, achando-se impedido o oppositor, perceberá, além dos vencimentos do primeiro emprego, a gratificação do segundo.

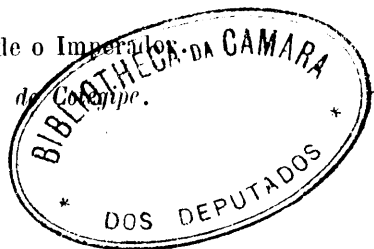
4.º O oppositor ou adjunto, que reger cadeira ou aula, e ao mesmo tempo desempenhar os deveres do seu privativo exercicio, terá direito á gratificação desse mesmo exercicio, accumulada aos vencimentos da cadeira ou aula.

5.º A accumulção dos vencimentos subsistirá com a do exercicio, e só terá lugar por autorização do Ministro da Marinha.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Julho de mil oitocentos e setenta, quadragesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.



DECRETO N. 4544—DE 9 DE JULHO DE 1870.

Declara de nenhum effeito os Decretos n.ºs 3706 de 26 de Setembro de 1866 e 4233 de 23 de Setembro de 1868.

Tendo expirado no dia 26 de Maio findo o prazo marcado a Augusto Teixeira Coimbra e Richard Francis Burton para a exploração de chumbo e outros mineraes na Freguezia do Yporanga, na Provincia de S. Paulo, sob as clausulas dos Decretos n.ºs 3706 de 26 de Setembro de 1866 e 4233 de 23 de Setembro de 1868, Hei por bem Declarar de nenhum effeito os mencionados Decretos.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 4545—DE 9 DE JULHO DE 1870.

Proroga por mais cinco annos o prazo marcado a José Jacomo Tasso para a exploração de mineraes nos sertões limitrophes das Provincias da Parahyba e Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu José Jacomo Tasso, Hei por bem Prorogar por mais cinco annos, contados desta data, o prazo que lhe foi marcado nos Decretos n.ºs 2444 de 27 de Julho de 1839 e 3260 de 28 de Abril de 1864, para a exploração de ouro e outros mineraes nos sertões limitrophes das Provincias da Parahyba e Pernambuco.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro. em nove de Julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

---

DECRETO N. 4543—DE 9 DE JULHO DE 1870.

Concede ao bacharel Antonio Corrêa do Couto, permissão por dous annos para explorar ouro, cobre e outros mineraes nos morros d Prainha, Jassê, Cachipó e Cöcaes, na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu o bacharel Antonio Corrêa do Couto, Hei por bem Conceder-lhe permissão por dous annos improrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração de minas de ouro, cobre e outros mineraes nos morros da Prainha, Jassê, Cachipó e Cöcaes, na Provincia de Mato Grosso, sob as seguintes clausulas :

1.<sup>a</sup> Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com os perfis que demonstrem tanto quanto fôr possível a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular, necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas, e os povoados mais proximos.

2.<sup>a</sup> Satisfeitas as exigencias da clausula 1.<sup>a</sup>, ser-lhe-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750

braças quadradas, por espaço de 30 annos, conforme os meios que o concessionario provar que terá de empregar effectivamente sob as condições annexas ao Decreto n. 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhe tiverem de ser facultadas, e quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 4547—DE 9 DE JULHO DE 1870.

Concede a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, ou á companhia que organizarem, autorização para importarem trabalhadores asiaticos.

Attendendo ao que Me requererão Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, Hei por bem Conceder-lhes autorização para importarem no Imperio, por si ou por meio de companhia que organizarem, trabalhadores asiaticos, mediante as clausulas que com este baixão, assignadas por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio..

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

## **Clausulas a que se refere o Decreto n.º 4547 desta data.**

1.º O Governo Imperial concede a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, ou à Companhia que organizarem, autorização para a importação de trabalhadores asiaticos destinados ao serviço da lavoura no Brasil.

2.º O prazo da concessão será de 10 annos, contados da data da chegada da primeira expedição de trabalhadores a um dos portos do Imperio.

Durante esse prazo nenhuma outra empreza poderá importar trabalhadores da mesma procedencia para o mesmo fim.

3.º Os trabalhadores assignarão contracto que declarará:

1.º A respectiva idade, sexo, povo e naturalidade.

2.º O tempo da duração do contracto.

3.º O salario, sua especie e tempo de pagamento, a qualidade e quantidade dos alimentos, o vestuario, o tratamento nas enfermidades e o fornecimento dos necessarios medicamentos, como obrigações do patrão.

4.º A suspensão do salario nos casos de interromper-se o serviço por motivo independente da vontade do patrão.

5.º O numero das horas do trabalho diario, que não excederá de dez, podendo elevar-se a doze, mediante compensação, ou diminuindo-se no serviço o tempo correspondente, ou dando-se a gratificação que fór ajustada.

6.º A obrigação de ser o patrão indemnizado pelo trabalhador do tempo de serviço perdido por culpa deste.

7.º A sujeição do trabalhador á disciplina da fazenda, fabrica ou estabelecimento, uma vez que não se opponha ás disposições das leis e regulamentos em vigor.

8.º A renuncia por parte do trabalhador do direito de reclamar contra o salario estipulado, ainda que seja maior o de outros jornaleiros livres ou escravos do Brasil.

9.º O direito de rescindir o trabalhador o contracto mediante pagamento prévio:

1.º Da importancia das despesas que tiver occasionado ao patrão, deduzida a quota proporcional ao tempo de serviço prestado:

2.º Do que dever por indemnização de serviço não executado, ou por qualquer outro motivo provado;

3.º Do prejuizo que occasionar ao patrão pela difficuldade deste contractar quem o substitua, se não fôr um simples trabalhador, ou se a rescisão fôr exigida no tempo da safra.

10. A faculdade de transferir o patrão a outra pessoa o contracto pelo tempo que faltar ou de alugar o serviço do trabalhador sob as mesmas condições estipuladas.

11. A obrigação de fazer o trabalhador novo contracto dentro de dous mezes depois de findo o primeiro se quizer permanecer no Imperio, e, no caso contrario, de retirar-se á sua custa.

4.º Os contractos serão escriptos em portuguez e na lingua do trabalhador, referendados pelo Consul, ou agente consular do Brasil, unicamente para authentical-os. Lavrar-se-hão seis exemplares, um para o trabalhador, outro para o Consulado, o terceiro para a empresa na Asia, o quarto para o Governo Imperial e os mais para a empresa no Brasil.

5.º No processo do alistamento e contracto dos trabalhadores a empresa deverá cingir-se ás leis e regulamentos em vigor nas respectivas localidades, correndo este serviço sob sua exclusiva responsabilidade, e sem o direito de reclamar por qualquer fórma a intervenção do Governo Imperial, dos Consules ou agentes officiaes.

6.º Os trabalhadores devem ser robustos e habitua-dos especialmente ao serviço da lavoura, não podendo haver no total de uma expedição mais de um decimo de individuos que se dediquem a profissão diferente.

E' prohibida a importação de trabalhadores acostumados ao uso do opio, de compleição fraca, ou maiores de 45 annos.

As infracções da presente clausula sujeitarão a empresa á multa de 100\$000 por individuo que importar fóra das condições prescriptas, e á obrigação de reexportal-o sem demora.

7.º Os navios empregados no transporte de trabalhadores asiaticos para o Brasil ficão sujeitos ás disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858.

8.º Na conformidade do Decreto n.º 3254 de 20 de Abril de 1854, o Agente Official de colonização exercerá as funções de commissario de immigrants na Côrte. O Governo designará pessoa idonea para as mesmas funções nas Provincias.



9.ª Por trabalhador adulto que desembarcar pagará o consignatario a taxa de 3\$000 a titulo de despezas de expediente.

A importancia dessa taxa será cobrada pelo Agente Official na Côte, e pelos que exercerem suas funcções nas Provincias.

10.ª Nenhuma expedição desembarcará em portos do Imperio, se a empreza não tiver apercebido os necessarios alojamentos, e se o capitão do navio não apresentar documento que prove ter satisfeito o que exige as leis e regulamentos dos lugares de sua procedencia.

11.ª Terá a empreza nos portos de desembarque agentes responsaveis pelo cumprimento de suas obrigações, sem prejuizo da responsabilidade do capitão do navio.

12.ª Dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada do navio, em qualquer porto do Imperio, a não ser por franquia, a empreza, por seu agente ou pelo consignatario do navio, depositará quantia correspondente a 100\$000 por trabalhador maior de 15 annos, e a de 50\$000 por trabalhador menor daquella idade, que tenha de desembarcar, ou prestará fiança equivalente.

Será levantado o deposito ou fiança, logo que estejam preenchidas as disposições deste contracto, relativas ás accomodações e sustento dos trabalhadores até serem distribuidos.

13.ª Se a empreza não tiver provido á accomodação dos trabalhadores não serão estes desembarcados, e ficará ella sujeita á reparação do damno que aos mesmos causar.

Se depois de estarem em terra lhes faltar o sustento o Governo mandará fazer as despezas necessarias por conta da quantia depositada ou affiançada e esgotada esta, por conta da empreza.

Se decorridos dous mezes, depois do desembarque, os trabalhadores não estiverem contractados, a empreza os reexportará á propria custa

14.ª A empreza tem o direito de transferir os contractos feitos com os trabalhadores sob as condições que lhe convierem, com tanto que se guardem as clausulas do contracto exigidas nesta concessão.

Cabe igual direito aos cessionarios durante o respectivo prazo.

15.ª Na transferencia dos contractos não será licito separar os trabalhadores casados, e de seus pais os

filhos ainda sujeitos ao patrio poder, segundo as leis do seu paiz, e no caso de duvida, segundo as leis do Imperio.

16.<sup>a</sup> Findo o prazo dos contractos celebrados na Asia, poderão ser renovados com as formalidades legais em presença do Juiz de Paz do Districto.

O trabalhador que o recusar será dentro de dous mezes reexportado á custa da empresa, se não tiver meios para pagar a sua passagem.

17.<sup>a</sup> A protecção dos trabalhadores asiaticos e a garantia das obrigações ou direitos reciprocos dos trabalhadores e seus patrões ou locatarios, regular-se-hão pela Lei n.º 408 de 11 de Outubro de 1837, ou qualquer outra que se promulgar.

18.<sup>a</sup> A empresa terá sua séde no Imperio, ou fóra delle, com tanto que haja na Córte e em cada Provincia um representante com poderes para tratar directamente com o Governo.

Fica entendido que serão resolvidas no Brasil e de conformidade com a legislação respectiva quaesquer questões que suscitarem-se entre o Governo e a empresa, ou entre esta e os particulares.

19.<sup>a</sup> A empresa depositará no Thesouro Nacional a quantia de 30:000\$000, que lhe será restituída á chegada da primeira expedição de trabalhadores em numero pelo menos de 100, ou reverterá á Fazenda Publica, se nenhuma effectuar no prazo designado na clausula seguinte.

20.<sup>a</sup> Caducará a concessão, sem mais formalidades, excepto o caso de força maior, devidamente justificado pela empresa, e decidido por Decreto Imperial com prévia consulta da competente Secção do Conselho de Estado:

1.º Se dentro de seis mezes da data da promulgação do Decreto de concessão, não se tiver verificado o deposito de que trata a clausula 19.<sup>a</sup>

2.º Se ao fim de dous annos da mesma data não tiver chegado a primeira expedição de trabalhadores nas condições estipuladas.

21.<sup>a</sup> Tambem caducará a concessão relativamente a qualquer provincia do Imperio, cujo pedido de trabalhadores não fór attendido pela empresa em prazo, em numero e por preços razoaveis, a juizo do Governo que, havendo reclamação, resolverá com audiencia da empresa.

Salva-se o caso de força maior na conformidade da clausula antecedente.